ACÓRDÃO - AC00 - 628/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4233/2024
PROTOCOLO	: 2328340
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	: 1. LEVERSON ALVES DOS SANTOS : 2. WILSCIANY CARRIJO SILVA 3. VALERIA ALVES VIEIRA
DENUNCIANTE	: LEMA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DA SESSÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CIÊNCIA DA DENUNCIANTE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE CONTINUAR NO CERTAME E DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DE VALORES SUPERIORES AOS OFERTADOS PELO DENUNCIANTE. INFRAÇÕES. PROCEDÊNCIA. MULTAS. DETERMINAÇÃO À CONTROLADORIA INTERNA.

1. A antecipação de sessão pública de pregão eletrônico sem a prévia ciência da denunciante evidencia o cerceamento ao direito de continuidade de participação dessa no certame, inclusive de recorrer.

2. A antecipação indevida da sessão com cerceamento ao direito de continuar no certame, bem como ao direito da denunciante de recorrer, e a homologação de valores superiores aos ofertados por ela (itens 7, 8, 49, 80, 101, 143 e 144) configuram as infrações previstas no art. 42, I e IX, da LCE n. 160/2012, que ensejam a aplicação de multa aos responsáveis.

3. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao prefeito e ao pregoeiro. Determinação para a Controladora Interna apurar os valores liquidados e pagos com as indevidas diferenças apontadas na tabela do item II da decisão, referentes aos itens 7, 8, 49, 80, 101, 143 e 144 da ata de registro de preços, que adquiridos por preços superiores aos da empresa inabilitada, com a notificação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal sobre o valor efetivamente pago a maior para imediata devolução atualizada do valor, sob pena de impugnação de responsabilidade do ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à denúncia, por restar caracterizado o cerceamento ao direito de recorrer por parte da Denunciante, contrariando o item 16.3.6.5 do Edital, ilegalidade ocorrida no

processamento do Pregão Eletrônico 9/2024 e Ata de Registro de Preços 13/2024 publicada em 5 de Junho de 2024 na Edição3763 P. 10 do DIOCRI do Município de Costa Rica, julgamento este independente e que não limita qualquer outra atividade de controle; aplicar **multa** ao Excelentíssimo Senhor **Cleverson Alves dos Santos** (Prefeito), no valor **de 200 (duzentas) UFERMS,** e **50 (cinquenta) UFERMS** a **Wilsciany Carrijo Silva** (Pregoeiro), com fulcro no art. 42, I e IX da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; com a **determinação** para que a Senhora **Valeria Alves Vieira** (Controladora Interna) apure os valores liquidados e pagos com as indevidas diferenças apontadas na tabela do item II desta decisão, referentes aos itens 7, 8, 49, 80, 101, 143 e 144 da ata de registro de preços 13/2024, pois foram adquiridos por preços superiores aos da empresa inabilitada, com a notificação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal sobre o valor efetivamente pago a maior para imediata devolução atualizada do valor, sob pena de impugnação de responsabilidade do ordenador de despesas. Caso o notificado não proceda a devolução no prazo de 60 (sessenta) dias, informar neste processo a ocorrência, sob pena de responsabilização; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental; e não havendo mais circunstância que justifique, **levante-se qualquer anotação de sigilo** dos autos.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada da empresa Lema Comércio de Produtos de Limpeza Ltda ao TCE/MS, referente à privação de seu direito de recorrer da sua inabilitação no processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico 9/2024 da Prefeitura Municipal de Costa Rica – MS, para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar dos alunos das escolas e creches da rede municipal de educação.

A Presidência desta Corte de Contas, em juízo de admissibilidade (p. 256/257) determinou sua distribuição para esta relatoria, para conhecimento e providências que entender necessárias.

Foi determinada a intimação dos Srs. Cleverson Alves dos Santos (Prefeito) e Wilsciany Carrijo Silva (Pregoeiro) para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações, recomendando que não fosse homologado o resultado até a resolução do presente processo.

Devidamente intimados, os responsáveis encaminharam as justificativas e documentos de p. 267-269 e 271-525, sustentando a regularidade do Processo n. 316/2024 – Pregão Eletrônico n. 09/2024 e arquivamento da denúncia.

A Unidade Técnica por intermédio da Análise n. 12363/2024 (p. 527-533), procedeu a verificação e concluiu pela procedência da denúncia, por estar caracterizada a violação ao direito da empresa Denunciante - Lema Comércio de Produtos de Limpeza Eireli de recorrer da sua inabilitação.

O Ministério Público de Contas, emitiu o parecer PAR - 7ª PRC - 9986/2024 (p. 534-537), opinando pela procedência da denúncia, aplicação de multa, anulação parcial e comunicação do resultado aos interessados.

É o relatório.

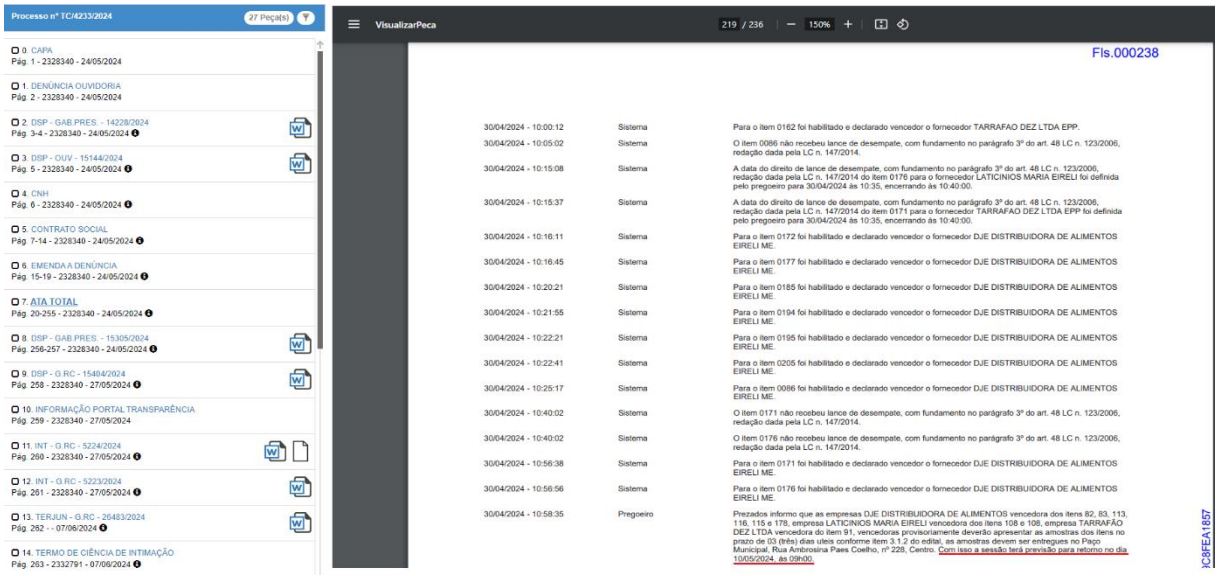
VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

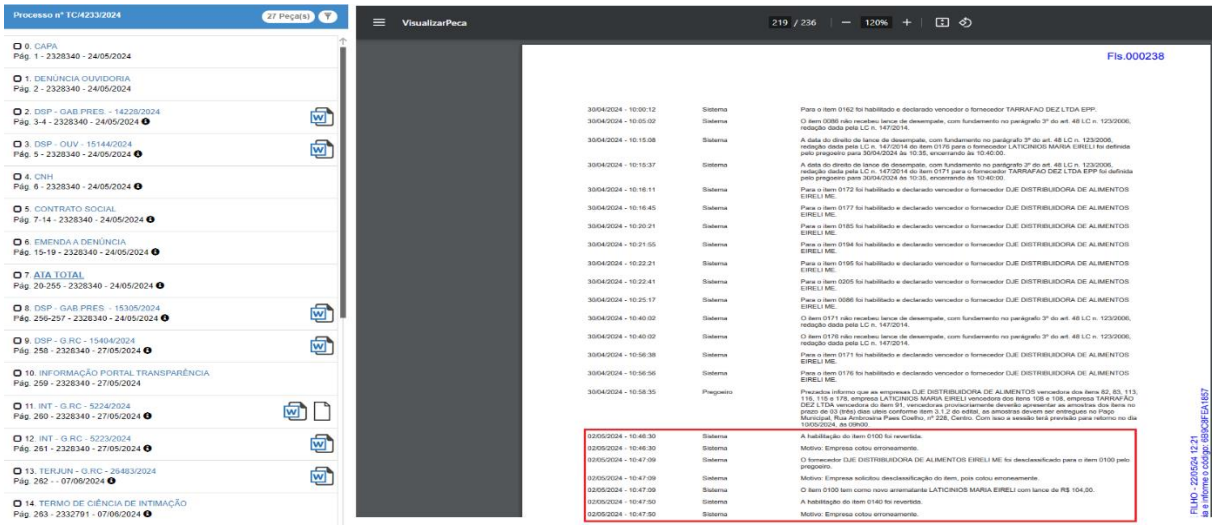
II – FUNDAMENTO

A questão objeto da denúncia refere-se ao cerceamento da denunciante, da possibilidade de recorrer do resultado do resultado do certame.

A denunciante alega que a antecipação da sessão ocorreu indevidamente, isto porque na sessão do dia 17 de abril de 2024, restou consignado expressamente que a sessão seria retomada em 10 de maio de 2024 às 9h, fato incontroverso, em razão do registro na ata final (p. 238):



Analisando a sequência de registros da ata final (p. 20-255), verifica-se que houve prosseguimento no dia 2 de maio de 2024 (p. 238):



Não há previsão de prática de atos, dentre eles reversão de habilitação e desclassificação, visto que os atos da licitação são públicos e devem ocorrer com

sessão aberta, não sendo admissível que após a proclamação do resultado provisório e ENCERRAMENTO/SUSPENSÃO da sessão, atos de “reversão de habilitação e desclassificação de itens” ocorram sem a sessão ser retomada.

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

[...]

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

Além disso, da sequência narrada pela unidade técnica (p. 529-531) com base na ata final (p. 20-255) e argumento trazidos pela denunciante (p. 2), restou demonstrado:

1- Antecipação da sessão sem prévio aviso à DENUNCIANTE, quando essa antecipação teria potencial de causar prejuízo a seus interesses, tendo em vista que nela foi aberto o prazo para informar interesse em recorrer;

2 - Prazo ofertado para apresentação da intenção de apresentação de recurso inferior ao previsto no edital, considerando que o edital, em seu item 16.3.6.5. já exposto, prevê o prazo de 30 minutos e foram oferecidos apenas dez.

O edital previu no item 16.3.6.5.:

16.3.6.5. Qualquer licitante poderá, de forma imediata, após a declaração do vencedor do certame, manifestar sua intenção de recorrer sob pena de preclusão, em campo próprio do sistema, dessa forma será concedido na sessão pública o prazo de 30 minutos, indicando em sua manifestação contra qual(is) decisões pretende recorrer, julgamento das propostas e/ou ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Nessas circunstâncias, assiste razão à unidade técnica quando afirma que restou evidente o descumprimento do item 16.3.6.5 do Edital do Pregão Eletrônico 9/2024 c/c art. 165 da Lei n. 14.133/2021, visto que não foi garantido prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação de intenção de recorrer, não obstante o cerceamento apontado pela denunciante, em razão da antecipação da sessão.

Sobre a ausência de comunicação da denunciante sobre a antecipação da retomada da sessão, a denunciada não logrou êxito em comprovar que a denunciante foi informada sobre a antecipação.

No presente caso, constou no registro do dia 30 de abril de 2024, que a sessão seria retomada em 10 de maio de 2024, ainda que “previsão”, gerou expectativa e certamente resultou em planejamento da denunciante para a referida data, não sendo registrada nenhuma tentativa de ciência para as interessadas por outros meios de comunicação ou a impossibilidade de fazê-lo, senão veja-se:

> [...] através do chat do Portal de Compras Públicas, a Pregoeira informou aos licitantes que daria continuidade na sessão pública visando finalização do processo, e assim todos os licitantes foram cientificados automaticamente VIA SISTEMA em relação a isso, ato que foi devidamente registrado na ata da sessão.
>
> Imperioso ressaltar que, todas as movimentações que ocorrem via sistema, todos os participantes do processo recebem uma notificação enviada direta pelo próprio site Portal de Compras Públicas, esclarecendo que cientificadas sobre o prosseguimento do processo, nenhuma das empresas participantes se manifestou contrária.
>
> [...]
>
> Entretanto, decorreu o prazo e não houve nenhum registro de intenções recursais, motivo pelo qual, foi dado prosseguimento ao processo, o qual foi homologado dia 13/05/2024.
>
> [...]
>
> A este quesito, como dito anteriormente, por se tratar de pregão eletrônico, todos os atos realizados no Portal de Compras Públicas são devidamente registrados de forma automática pelo próprio sistema onde ocorreu a sessão pública, assim sendo, mesmo sem saber quem é o denunciante, salientamos que todos os licitantes cadastrados para este processo foram notificados automaticamente pelo próprio sistema em relação ao andamento processual.
>
> Além disso, a Pregoeira também informou via chat em relação ao prosseguimento do processo, sendo tal ato registrado na ata da sessão pública que é gerada pelo sistema de forma automática registrando todas as ocorrências, na qual é possível constatar que foram seguidos os procedimentos estabelecidos no edital e na Lei 14.133/2021 , não podendo o Município e o interesse público serem prejudicados em decorrência de alegações infundadas, haja vista que não só a Pregoeira e equipe de apoio, mas também os licitantes, ao participarem dos certames, se submetem as condições previamente estabelecidas no edital.

Assim, a antecipação da sessão causou indevido cerceamento do direito a continuidade de participação da denunciante, inclusive da oportunidade de recorrer do resultado do certame.

O Ministério Público de Contas, consignou questão sobre os efeitos da procedência da presente denúncia, haja vista que com a homologação e adjudicação do certame, a denunciada realizou – conforme apontado pela unidade técnica - o registro de produtos (itens 7, 8, 49, 80, 101, 143 e 144) por preços superiores aos da empresa inabilitada, o que, no entendimento do *parquet,* gera indícios de prejuízo à Administração.

Item		ARP	Proposta	Diferença	Quantidade	Diferença
7	Açúcar tipo cristal, composição origem vegetal, características sacarose de cana de açúcar, embalagem primária em saco plástico atóxico, transparente de alta resistência (0,14 a 0,15 micra). Pacote de 05kg. (COTA PRINCIPAL 75% AMPLA CONCORRÊNCIA)	20,49 (p. 524)	20,20 (p. 468)	0,29	823	767,92
8	Açúcar tipo cristal, composição origem vegetal, características sacarose de cana de açúcar, embalagem primária em saco plástico atóxico, transparente de alta resistência (0,14 a 0,15 micra). Pacote de 05kg. (COTA RESERVADA 25% MPEs)	23,20 (p. 523)	20,20 (p. 468)	3,00	823	2646,00
49	Canjica, tipo grupo pura, tipo subgrupo despeliculada, classe amarela, tipo 03, aplicação culinária. Embalagem plástica, atóxica, transparente, bem vedado, de alta resistência (0,12 a 0,14 micra). Pacote de 500 gr	3,50 (p. 517)	2,75 (p. 469)	0,75	823	617,25

80	Ervilha verde enlatada em conserva, inteira, embalagem contendo no mínimo 200g. Validade de 06 meses	3,60 (p. 518)	2,90 (p. 469)	0,70	823	285,60
101	Fubá, aspecto físico fino pó, isento de sujidades, mofo e fermentação, cor amarela, matéria prima milho, tipo mimoso, enriquecido com ácido fólico e ferro. Embalagem primária em plástico transparente, atóxico e de alta resistência (0,12 a 0,14 micras) contendo 01 kg, com data, peso e validade	4,30 (p. 519)	4,10 (p. 470)	0,20	823	76,00
143	Milho verde em conserva, ingredientes grãos de milho verde cozido, aplicação uso culinário. Embalagem contendo 200g. Validade mínima 12 meses	3,50 (p. 519)	3,49 (p. 471)	0,01	823	9,20
144	Milho verde, em conserva, ingredientes grãos de milho verdes cozidos, prazo de validade 02 anos, aplicação uso culinário, lata peso aproximado 2 Kg.	33,80 (p. 519)	30,00 (p. 471)	3,80	823	486,40
Total						4.888,37

Acerca desse ponto, o entendimento da Procuradoria de Contas é pela determinação da anulação parcial do certame nos itens cujos preços da denunciante eram inferiores aos contratados.

Entretanto, a interrupção do direito de continuidade no certame causado a denunciante, não ensejaria somente a anulação parcial, mas a anulação integral do certame, visto a imprevisibilidade do desfecho do processo licitatório, caso fosse garantida a participação da denunciante, em especial com direito de recurso.

Ocorre que o Tribunal, nos termos do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, na invalidação de ato, contrato, ajuste, processo, deve indicar as consequências da anulação do certame, o que torna recomendável que, mesmo diante da ilegalidade ocorrida, o que será devidamente sancionado pela imposição de multa e impugnação de valor, não haja a invalidação do certame.

Não se pode ignorar que os interessados foram advertidos com a recomendação para não homologar o resultado do certame, mas procederam de maneira contrária à recomendação.

Assim, as ilegalidades, dentre elas a antecipação que resultou cerceamento do direito da denunciante continuar no certame, configuram ilegalidade que justificam a aplicação de multa para os responsáveis e impugnação de valor.

III – DOSIMETRIA

No caso, configuradas as irregularidades relativas à *1) antecipação indevida da sessão com cerceamento ao direito de continuar no certame e de recurso do licitante; e, 2) homologação de valores superiores aos ofertados pelo denunciante (itens 7, 8, 49, 80, 101, 143 e 144)*, configuradas infrações previstas no art. 42, inciso I e IX da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Afiguram-se graves as infrações descritas, visto que os preços homologados ficaram acima do preço ofertado pela denunciante evidenciando, em princípio, ocorrência de dano potencial.

Não existem antecedentes a serem considerados, em razão da peculiaridade do caso.

Por todo exposto, considerando as medidas de responsabilidade dos envolvidos, propõe a aplicação de penalidade de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor WILSCIANY CARRIJO SILVA (Pregoeiro) e multa de 200 (duzentas) UFERMS ao senhor CLEVERSON ALVES DOS SANTOS (Prefeito), sem prejuízo de impugnação do valor efetivamente liquidado e pago, a partir do levantamento do potencial prejuízo causado ao erário público, pela homologação de preços superiores aos ofertados pela denunciante *(itens 7, 8, 49, 80, 101, 143 e 144).*

IV– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, proponho o seguinte julgamento:

1 – PROCEDÊNCIA da denúncia, por restar caracterizado o cerceamento ao direito de recorrer por parte da Denunciante, contrariando o item 16.3.6.5 do Edital, ILEGALIDADE ocorrida no processamento do Pregão Eletrônico 9/2024 e Ata de Registro de Preços 13/2024 publicada em 5 de Junho de 2024 na Edição3763 P. 10 do DIOCRI do Município de Costa Rica, julgamento este independente e que não limita qualquer outra atividade de controle;

2 – Aplicação de multa ao Excelentíssimo Senhor CLEVERSON ALVES DOS SANTOS – CPF 648.171.485-00 (Prefeito), no valor de 200 (duzentas) UFERMS e 50 (cinquenta) UFERMS a WILSCIANY CARRIJO SILVA – CPF 877.202.991-91 (Pregoeiro), com fulcro no art. 42, I e IX da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

3 – DETERMINAÇÃO para que a Senhora VALERIA ALVES VIEIRA – CPF 009.476.221-01 (Controladora Interna) apure os valores liquidados e pagos com as indevidas diferenças apontadas na tabela do item II desta decisão, referentes aos itens 7, 8, 49, 80, 101, 143 e 144 da ata de registro de preços 13/2024, pois foram adquiridos por preços superiores aos da empresa inabilitada, com a notificação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal sobre o valor efetivamente pago a maior para imediata devolução atualizada do valor, sob pena de impugnação de responsabilidade do ordenador de despesas. Caso o notificado não proceda a devolução no prazo de 60 (sessenta) dias, informar neste processo a ocorrência, sob pena de responsabilização;

4 – Comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental;

5 – Não havendo mais circunstância que justifique, levante-se qualquer anotação de sigilo dos autos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da denúncia, pela aplicação de multa ao prefeito e ao pregoeiro e pela expedição de determinação a controladora interna.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

TST / VAB